



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000306/2002-58
Recurso nº. : 150.856 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I
Interessada : ULTRAFÉRTIL S.A.
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.078

IRF - DÉBITOS JÁ EXTINTOS - Deve ser cancelado o crédito tributário em relação aos débitos já extintos pelo pagamento ou por compensação.

IRF - RECOLHIMENTOS TEMPESTIVOS - DCTF - INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS - A ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, relativamente a tributo recolhido ao seu devido tempo, não autoriza a exigência de multa de ofício isolada e de juros moratórios.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 5 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.000306/2002-58
Acórdão nº : 106-16.078

Recurso nº. : 150.856 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I
Interessada : ULTRAFÉRTIL S.A.

RELATÓRIO

Em face da pessoa jurídica Ultrafertil S.A., CNPJ/MF nº 02.476.026/0001-36, foi lavrado o auto de infração de fls. 09-54, para a exigência de imposto de renda retido na fonte, multa de ofício, juros de mora, multa de mora paga a menor, juros pagos a menor ou não pagos e multa de ofício isolada, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.261.407,33.

O lançamento decorre de Auditoria Interna nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF do 1º e do 2º trimestres do ano-calendário 1997.

Intimada da exigência fiscal a autuada, devidamente representada, apresentou impugnação às fls. 01-06, acompanhada dos documentos de fls. 07-139, onde alegou, em síntese, que:

- em consonância com o artigo 83 da Lei nº 8.981/95, efetua o recolhimento do IRRF no terceiro dia útil da semana subsequente à semana dos fatos geradores;
- os documentos anexados comprovam que todos os recolhimentos reclamados pela Secretaria da Receita Federal estão devidamente pagos;
- a cobrança que está sendo efetivada pelo Fisco decorre da interpretação de qual seria a contagem do período semanal indicado no artigo 83 da Lei nº 8.981/95;
- a Administração Pública está desconsiderando o sentido da Instrução Normativa nº 73/96, segundo a qual os períodos semanais que englobam dias do mês seguinte deveriam ser considerados como período (semana) do mês que se encerra;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.000306/2002-58
Acórdão nº : 106-16.078

- independente da forma de apuração do fato gerador e da nomenclatura disposta na DCTF, o pagamento do tributo foi efetuado na data correta;
- o máximo que o Fisco pode lhe imputar seria a obrigatoriedade de retificar a DCTF para adequá-la à maneira como é feita a contagem do período de apuração pela Receita Federal.

Através da análise promovida às fls. 215-218, a Delegacia da Receita Federal em Santos (SP) concluiu pela manutenção parcial do lançamento e determinou a remessa dos autos para a DRJ/São Paulo I.

Apreciando a controvérsia os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) I decidiram pela procedência parcial do crédito tributário, através do acórdão nº 08.403, que se encontra às fls. 343-348, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: DCTF X DARF. PROVA DE PAGAMENTO. Uma vez comprovado que o crédito tributário já se encontrava quase inteiramente extinto pelo pagamento ou por compensação, cancela-se parcialmente a exigência.

DCTF. ERRO DE FATO. Restou evidenciado nos autos que o lançamento de multa de ofício isolada, bem como o de multa e juros de mora, pela falta ou insuficiência de acréscimos legais, foram resultantes do preenchimento errôneo da DCTF em relação aos períodos de apuração. Demonstrado que os recolhimentos foram realizados dentro do prazo legal ou com a quase totalidade dos acréscimos, cancela-se parcialmente a exigência.

Lançamento Procedente em Parte.

Da análise dos argumentos e das provas trazidas pelo sujeito passivo, as autoridades julgadoras de primeira instância concluíram que deveria ser integralmente cancelada a multa de ofício isolada prevista no artigo 44, *caput* e inciso I, §1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, e, mantido parcialmente, o imposto, com os respectivos acréscimos legais, considerado não extinto por pagamento ou por compensação pela repartição de origem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.000306/2002-58
Acórdão nº : 106-16.078

Às fls. 347-348 constam tabelas mostrando os valores lançados, os exonerados e os mantidos.

A interposição do recurso de ofício decorre das previsões do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 e da Portaria MF nº 375, de 2001.

De acordo com a informação de fls. 367, a empresa não interpôs recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.000306/2002-58
Acórdão nº : 106-16.078

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso de ofício preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido, pois o acórdão *a quo* enquadra-se na regra do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, combinado com o artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

Está diante de crédito tributário apurado em Auditoria Interna de DCTF, o qual envolve imposto de renda retido na fonte, multa de ofício, juros de mora, multa de mora paga a menor, juros pagos a menor ou não pagos e multa de ofício isolada.

Para os fatos em apreço, a interessada dispunha do prazo de até o terceiro dia útil da semana subsequente à data de ocorrência dos fatos geradores para promover os recolhimentos do IRRF, de acordo com a regra do artigo 83, inciso I, alínea "d", da Lei nº 8.981/95.

Com relação à primeira infração, qual seja, a falta de recolhimento do IRRF, a Delegacia da Receita Federal em Santos (SP) já concluíra que apenas dois dos pagamentos foram parciais, conforme demonstram os extratos de fls. 148-149.

Quanto aos demais débitos, os documentos que acompanham a impugnação, aliados às informações constantes do sistema da Secretaria da Receita Federal (fls. 228-335) e ao Demonstrativo de fls. 336-339, comprovam, de forma inequívoca, que os pagamentos do imposto de renda retido na fonte foram feitos ao seu devido tempo, para todos os fatos geradores em questão.

Constata-se que houve erro no preenchimento da DCTF no que se refere aos períodos de apuração do imposto devido, mas não recolhimentos em atraso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.000306/2002-58
Acórdão nº : 106-16.078

Sendo assim, não há que se cogitar na incidência da multa de ofício isolada, prevista no artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, nem tampouco na incidência de juros moratórios.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda é firme nesse sentido, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO – NULIDADE – Não é nulo o Auto de Infração eletrônico, fundamentado em informações constantes de DCTF apresentada pelo próprio contribuinte, mormente quando permite o exercício do direito à ampla defesa.

ERRO DE FATO – Constatando-se que o erro de fato verificado no preenchimento da DCTF acarretou a alteração na data de vencimento do tributo, pago no prazo correto, não há que se falar em multa de ofício por falta de recolhimento da multa de mora.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-21.016, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, julgado em 13/09/2005)

(Grifei)

IRPJ – AUDITORIA EM DCTF – FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado que a diferença apurada na auditoria deveu-se, exclusivamente, a erro no preenchimento da declaração, cancela-se o auto de infração.

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Primeira Câmara, acórdão nº 101-94.955, Relatora Conselheira Sandra Maria Faroni, julgado em 15/04/2005)

(Grifei)

Portanto, o entendimento manifestado no r. acórdão recorrido está correto e merece ser mantido por este Colegiado.

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.

GONÇALO BONET ALLAGE